



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 088/2025, DE 07 DE abril DE 2025.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPA. FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS NORMAL. REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - SIMPLES NACIONAL. DESENQUADRAMENTO DE OFÍCIO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ATO DE OFÍCIO NÃO NOTIFICAÇÃO. PRINCÍPIO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO. NULIDADE INSANÁVEL. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS PRESENTES.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 088/2025

SESSÃO: 29ª SESSÃO de 08/04/2025.

PROCESSO SEI Nº: 22101.004990/2021.92

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 0092671/2020 - ESTABELECIMENTO

RECORRENTE: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

RECORRIDA: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

AUTUADA: AQUILA DOS SANTOS MOURA-ME

CNPJ/CPF Nº: 21.092.389/0004-65 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 24.034847-3

AUTUANTE: ELENILZODE OLIVEIRA BONFIM/OZÉAS COSTA COLARES JUNIOR

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS

RELATOR: JOSÉ ROBERTOCAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO 24 SEFAZ/CONAF/CAJ

Trata os autos de processo do Auto de Infração n.º 0092671/2020 - ESTABELECIMENTO, OS Nº 000185/2020, lavrado em 31/03/2020, contra o Sujeito passivo AQUILA DOS SANTOS MOURA ME CNPJ Nº: 21.092.389/0004-65 e INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 24.034847-3, já devidamente qualificado nos autos, no valor de R\$ 39.553,08 (Trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oito centavos) a título de ICMS e multa, em fiscalização de Estabelecimento, sob alegações pelos AFTEs autuantes de infringência aos dispositivos infringidos o artigo 71 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso I, alínea "g" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, e teve ciência através de notificação por via postal com aviso de recebimento; tendo a mesma impugnado o auto de infração, em referência em 26/07/2021.

A AREBV, após receber o processo, fez juntada da defesa, na sequência, encaminhou os autos para julgamento junto a SEFAZ/CAF. Ficou reconhecida a tempestividade da impugnação ainda que de forma extemporânea, em virtude dos diversos decretos editados, no período referido, pela crise sanitária da covid 19.

Num breve resumo da defesa, alega que os AFTEs identificaram a empresa como optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional e que durante o procedimento fiscal, procederam à exclusão da empresa, de ofício, do SIMPLES NACIONAL e na sequência, sustenta que a exclusão de ofício se deu sem notificação, sendo, portanto, um ato ilegal.

Alega ainda que, a cobrança realizada pelos AFTEs, referente aos débitos utilizou como referência a atualização monetária a UFERR - Unidade Fiscal do Estado de Roraima e que tal procedimento não está fundamentado na legislação, devendo-se aplicar o mesmo índice utilizado para os tributos federais.

O Julgador de Primeira considerou o Auto de Infração n.º 0092671/2020, **NULO** conforme Decisão de Primeira Instância Nº 43/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF em síntese dos seus fundamentos, deixa claro que os aspectos formais do lançamento, em especial a exclusão do regime SIMPLES NACIONAL não observou se havia o TERMO DESENQUADRAMENTO e dessa maneira, não se pode considerar que a empresa estava desenquadrada do regime tributário especial.

Devidamente intimadas da decisão de Primeira Instância, a empresa autuada não apresentou contra-razões.

Remetidos o processo a este Conselho, a Presidência em ação decorrente, atendendo dispositivo legal do art 23 inciso V da lei 072/1994, o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte emitiu PARECER 290/2023 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep11484438) pela improcedência do recurso de impugnação, e ratificando a decisão de Primeira Instância, **pela nulidade do auto de infração n.º 092671/2020**. Fica ressalvado o direito a nova ação fiscal por parte da Secretaria de Estado da Fazenda.

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Discorre os autos sobre processo do Auto Infração nº 0092671/2020 onde a acusação, em Fiscalização de ESTABELECIMENTO, sob Ordem de Serviço Nº 000185/2020, lavrado em 31/03/2020, na descrição, destaca a Infrigência aos dispositivos do artigo 71 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso I, alínea "g" do Código Tributário Estadual.

Assim sendo, fora lavrado o Auto de Infração 0092671/2020, objeto deste julgamento, tendo em contexto o entendimento que a empresa autuada, pelo que consta na peça de lançamento em análise dos AFTes, acusa a mesma de falta de pagamento de ICMS apurado através de levantamento fiscal exercício apuração, ano calendário 2019.

A Autuada apresentou impugnação considerada tempestiva, onde faz alegações sobre a NULIDADE, afirmando que a autuação contém vício insanável, uma vez que a Administração Fazendária através dos AFTes da Ação Fiscal em análise, não atendeu ao princípio da ampla defesa e contraditório, ao excluir a autuada do Regime de Tributação do Simples Nacional, sem apresentar o TERMO DE EXCLUSÃO, ou mesmo da notificação da exclusão, cerceando sua defesa, sem disponibilizar a autuada qualquer oportunidade de defesa, e que dessa forma fica claro um vício formal de nulidade.

O Julgador de Primeira considerou o Auto de Infração nº 0092671/2020, **NULO** conforme Decisão de Primeira Instância Nº 008/2021/SEFAZ/CONAF/DPAF, em breve resumo dos seus fundamentos, deixa claro que os aspectos formais do lançamento não foram observados, quanto a oportunidade de defesa da autuada quanto sua exclusão do Simples Nacional sem observância a LC 123/2006 e dessa forma, em razão da nulidade desconsiderou qualquer análise de mérito.

Por todo o exposto nos fundamentos de fato e de direito e diante das considerações feitas, com fundamento na legislação vigente, ou seja, Lei Complementar 123/2006, bem quanto da Resolução CGSN - Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140/2018, e considerando o aspecto formal, não observado pelas autoridades autuantes, reputo acertado o entendimento adotado pelo julgador primeira instância, que ponderou de forma correta, o cerceamento de defesa da autuada, tornando nulo o auto infração analisado, nos termos do art. 41 da Lei 072/94:

Art. 41. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição do direito de defesa, devendo a nulidade ser declarada de ofício.

Dessa forma a ação fiscal analisada, está claramente eivada de vício formal insanável, visto que a não notificação de exclusão da autuada do Regime do Simples Nacional, deixando

cerceado seu direito de defesa, nos termo art 56 Dec 856-E/1994, vejamos:

Art. 56 A nulidade será declarada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

Conheço do recurso de ofício, e seu desprovimento, impondo a NULIDADE do auto de infração nº 0092671/2020 mantendo a decisão de primeira instância na íntegra, não analisando o mérito da impugnação, estando de acordo com a manifestação da Procuradoria Fiscal do Estado.

Deixo, porém DESTACADO, a possibilidade da SEFAZ/DEPAR/DEFIS do refazimento do feito fiscal, através de nova Ação Fiscal, observando o prazo descrito no art 173 I do Código Tributário Nacional - CTN.

É como voto e submeto aos demais Conselheiros.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISAO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, e autuada: **AQUILA DOS SANTOS MOURA-ME**

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando o Auto de Infração n.º 0092671/2020 **NULO**, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 09 de abril de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR
CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO
CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
PROCURADORA

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/04/2025, às 07:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 09/04/2025, às 10:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 09/04/2025, às 10:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/04/2025, às 11:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 09/04/2025, às 14:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/04/2025, às 12:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 11/04/2025, às 08:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 15/04/2025, às 13:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17032778** e o código CRC **97023B3E**.